



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393089-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ROUTECAR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA, é agravado FRANCISCO DIVINO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ROUTECAR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA

AGRAVADA: FRANCISCO DIVINO DE SOUSA

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

MAGISTRADA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. CÍNTIA ADAS ABIB

VOTO 46053

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO – AGRAVANTE QUE INTIMADO NÃO COLACIONOU DOCUMENTOS PARA ATESTAR SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA

I - Benefício da justiça gratuita que não depende exclusivamente da declaração de pobreza das partes; Lei de Responsabilidade Fiscal que pauta a concessão do benefício, que pode ser negado diante de patrimônio incompatível com a hipossuficiência alegada;

II - Não se mostra plausível a concessão do benefício amparado em declaração de insuficiência de recursos financeiros, desacompanhada de documentos que atestariam sua alegada situação de hipossuficiência. Inércia do agravante, que intimado não apresentou a documentação solicitada a fim de ser apurada a sua alegada situação.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, de **instrumento**, por meio do qual se insurge a executada contra r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, ao fundamento de que a documentação apresentada (um extrato bancário) seria suficiente para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Requer o agravante a gratuidade, alega se encontra com as atividades encerradas, “fato que por si só, já compromete toda e qualquer composição de renda, pois não está mais atuando no mercado”.

Efeito suspensivo concedido, concedendo-se prazo para

apresentação de documentos.

Comando judicial não cumprido (vide certidão de fls. 37).

É a síntese do necessário.

Por meio deste recurso, pretende a parte agravante ver reformada a decisão, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

O indeferimento deve ser mantido.

Isto porque, intimada a apresentar documentação a fim de ser averiguada a situação financeira da parte agravante, quedou-se inerte.

Este e. Tribunal já decidiu que a concessão do benefício não depende somente da alegação da parte e da apresentação de declaração de pobreza, mas também de análise econômico-financeira do pretendente:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade – Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 – Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Neste contexto, pertinente destacar a brilhante fundamentação trazida pelo I. Desembargador Relator do referido Agravo de Instrumento nº 7367076-3, Dr. Luiz Sabbato, que contou, inclusive, com respaldo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Mesmo os que ainda admitem concessão de gratuidade mediante pedido sem provas concluem que o juiz não é expectador passivo do processo, obrigando-se a confiar

irrestritamente em declarações unilaterais. Não tem sido outro o entendimento pretoriano no E. Superior Tribunal de Justiça: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto.”

Assim, considerando que a própria Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inc. LXXIV, comprovação da hipossuficiência (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), o benefício deve ser analisado de forma casuística e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, embora os arts. 98 e 99 do CPC indiquem a possibilidade da gratuidade de justiça, **não é de caráter absoluto**. Além disso, o texto constitucional acentua a gratuidade de justiça, mas o faz com moderação, considerando efetivamente a “insuficiência de recursos”:

Logo, no caso em apreço, **não se mostra plausível a concessão do benefício amparado em declaração de insuficiência de recursos financeiros, desacompanhada de documentos complementares que vão de encontro à alegada hipossuficiência.**

A agravante permaneceu inerte, não comprovando nos moldes determinados por esta Relatora, **a sua alegada hipossuficiência.**

Por fim, não restando comprovada a situação de hipossuficiência alegada inviável a concessão do benefício da justiça gratuita pretendido. Indefiro ainda eventual pedido de parcelamento e o recolhimento das custas ao final da demanda.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora